



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984607 - PR (2025/0066088-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LILIANA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL CÍVEL. PROPRIEDADE DOS BENS EM DISCUSSÃO. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa busca a suspensão da ação penal em razão da existência de questões prejudiciais que dependem do julgamento das ações cíveis.
2. A agravante foi denunciada pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, sob a acusação de haver subtraído, para si, 21 cheques pertencentes à empresa GAP Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, da qual seu ex-companheiro era administrador, utilizando-se da relação pessoal entre ambos para ter acesso aos bens.
3. "O sobrestamento da ação penal para aguardar solução na seara cível acontecerá obrigatoriamente apenas em caso de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas (art. 92 do CPP). Em se tratando de questão diversa, mesmo que de difícil solução, tem-se apenas suspensão facultativa, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Juízo criminal, o que se evidencia pela expressão poderá suspender constante no art. 93 do CPP." (HC n. 503.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)
4. No caso, a subtração realizada pela agravante se deu em relação a bens da empresa GAP, de modo que, efetivamente não se justifica a suspensão da ação penal nos termos do art. 92 do CPP - em virtude da pendência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável - pois a solução da questão penal não depende do desfecho da matéria a ser dirimida na esfera cível.
5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique sua reforma.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984607 - PR (2025/0066088-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LILIANA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL CÍVEL. PROPRIEDADE DOS BENS EM DISCUSSÃO. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa busca a suspensão da ação penal em razão da existência de questões prejudiciais que dependem do julgamento das ações cíveis.
2. A agravante foi denunciada pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, sob a acusação de haver subtraído, para si, 21 cheques pertencentes à empresa GAP Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, da qual seu ex-companheiro era administrador, utilizando-se da relação pessoal entre ambos para ter acesso aos bens.
3. "O sobrestamento da ação penal para aguardar solução na seara cível acontecerá obrigatoriamente apenas em caso de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas (art. 92 do CPP). Em se tratando de questão diversa, mesmo que de difícil solução, tem-se apenas suspensão facultativa, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Juízo criminal, o que se evidencia pela expressão poderá suspender constante no art. 93 do CPP." (HC n. 503.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)
4. No caso, a subtração realizada pela agravante se deu em relação a bens da empresa GAP, de modo que, efetivamente não se justifica a suspensão da ação penal nos termos do art. 92 do CPP - em virtude da pendência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável - pois a solução da questão penal não depende do desfecho da matéria a ser dirimida na esfera cível.
5. A decisão agravada está devidamente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade que justifique sua reforma.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LILIANA DE LIMA GOMES contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A agravante foi denunciada pela prática do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, sob o fundamento de que, no mês de novembro de 2021, teria subtraído cheques pertencentes à empresa GAP Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, da qual seu ex-companheiro, Moriz Namur, era administrador e representante. De acordo com a acusação, os cheques, no total de 21 (vinte e um), estavam preenchidos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, e três deles teriam sido depositados pela ré em sua conta bancária.

No curso da ação penal, a defesa da agravante requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 92 do Código de Processo Penal, alegando que a agravante mantinha união estável com Moriz Namur e que essa circunstância estava sendo discutida na esfera cível, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável n. 0013018-44.2022.8.16.0019 e da ação de nulidade de negócio jurídico n. 0021745-89.2022.8.16.0019. A tese sustentada era de que os cheques poderiam ser considerados patrimônio comum do casal e, portanto, não haveria justa causa para a ação penal.

O pedido de suspensão foi indeferido pelo Juízo de origem sob o fundamento de que os cheques pertenciam à pessoa jurídica GAP Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, e não ao patrimônio pessoal de Moriz Namur, de modo que a discussão cível sobre a alegada união estável não teria influência no deslinde da ação penal.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem ao argumento de que a matéria demandava aprofundamento probatório incompatível com a via eleita e que a pendência da ação cível não configurava questão prejudicial apta a justificar a suspensão do feito criminal.

Diante da decisão desfavorável, foi impetrado novo *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no qual a defesa reiterou o pedido de suspensão da ação penal até a definição da controvérsia cível. A decisão ora agravada, todavia, não conheceu da impetração, fundamentando que não se verificava a existência de constrangimento ilegal manifesto, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, argumentando

que a decisão agravada desconsiderou a relevância da questão prejudicial suscitada, uma vez que a titularidade das cotas sociais da empresa GAP e dos bens a ela vinculados, incluindo os cheques, está diretamente relacionada ao desfecho da ação cível. Sustenta que a continuidade da ação penal pode gerar decisões contraditórias e prejuízo irreparável à agravante, caso, ao final, se reconheça que os cheques integravam o patrimônio comum.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para que a Turma conceda a ordem no *habeas corpus* e determine a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo das demandas cíveis.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca a defesa a suspensão da ação penal em razão da existência de questões prejudiciais que dependem do julgamento das ações cíveis.

A Corte local, ao examinar o tema, assim decidiu (e-STJ fls. 14/22):

A súplica mandamental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento. No mérito, adianto, a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, como oportunamente salientado pela Procuradoria- Geral de Justiça, convém esclarecer que embora as impetrantes tenham formulado pedido de até a definição de questão sob análise na esfera trancamento da ação penal cível, a pretensão defensiva objetiva, na verdade, a suspensão do feito na origem – portanto, com caráter de provisoriedade – em razão de controvérsia no juízo cível, com amparo no artigo 92 do Código de Processo Penal.

Dito isso, depreende-se dos autos de ação penal nº 0033189-85.2023.8.16.0019 que, em 29.09.2023, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado com abuso de confiança). Segundo consta na Notícia Crime apresentada (mov. 1.4), a ora paciente LILIANA DE LIMA GOMES, aproveitando-se do fato de ser convivente de MORIZ NAMUR (administrador e representante da empresa GAP – ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA – ME), subtraiu, para si, 21 (vinte e um) cheques, todos preenchidos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, tendo realizado o depósito de 3 (três) deles em sua conta bancária.

A partir dos elementos informativos preliminares, em 13.11.2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de LILIANA DE LIMA GOMES (mov. 35.1), ora paciente, por considerá-la violadora da norma penal tipificada no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, atribuindo-lhe a prática da seguinte conduta penalmente reprovável, verbis:

“Em data não precisada nos autos, mas certo que na segunda quinzena do mês de novembro de 2021, na residência localizada na Rua Professora Izaura Torres Cruz, nº 541, apartamento 83, Edifício London Place, bairro Jardim Carvalho, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, a denunciada, LILIANA DE LIMA GOMES dolosamente, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e

reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante abuso de confiança, eis que possuía um relacionamento amoroso com a vítima e, após o término do relacionamento, permaneceu residindo no local em que se encontravam os bens, subtraiu, para si, 21 (vinte e um) cheques vinculados ao Banco do Brasil, Ag. 5029, Conta Corrente nº 22.320- 4, cada um no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade da vítima Moriz Namur (negócio jurídico celebrado entre GAP – Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, representada pela vítima e o Sr. Vilmar José Alvim – emitente dos cheques), tudo conforme boletim de ocorrência (mov. 1.2), documentos (mov. 1.4) e demais elementos informativos amealhados ao feito.

Consta dos autos que a denunciada, após apoderar-se dos referidos cheques, realizou o depósito de três deles em seu favor, quais sejam, nº 850587, 850585 e 850586, resultando em um prejuízo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vítima.”

A denúncia foi recebida em 14.11.2024 (mov. 39.1).

A paciente/ré, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação (mov. 60.1), oportunidade em que requereu, preliminarmente, a suspensão do processo até o julgamento da ação civil por ela ajuizada contra MORIZ NAMUR, na qual busca o reconhecimento e dissolução da união estável c/c alimentos, partilha de bens e reparação de danos nos autos nº 0013018-44.2022.8.16.0019. No mérito, pugnou pela absolvição sumária, em razão da ausência de dolo específico e, subsidiariamente, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

O Ministério Público, com vista dos autos, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos defensivos, nos seguintes termos (mov. 68.1):

“Trata-se de ação penal proposta em face de LILIANA DE LIMA GOMES, denunciada pela prática, em tese, do tipo penal de injusto previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Citada, a denunciada apresentou Resposta à Acusação (mov. 60.1), oportunidade em que requereu a suspensão do feito, em face de questão prejudicial, com fincas no artigo 92 do Código de Processo Penal. Posteriormente, pugna pela absolvição sumária da acusada, com fincas no artigo 397, inciso III, também do Código de Processo Penal.

É o relatório do necessário.

Em análise ao pleito, o mesmo não merece prosperar.

Denota-se que os cheques supostamente subtraídos por parte da investigada não perfaziam um montante inerente ao patrimônio da vítima MORIZ NAMUR, mas sim da empresa GAP – Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, a qual era administrada por MORIZ, sendo certo que a relação jurídica constituída e que deu fim à emissão dos cheques subtraídos teria sido realizada entre a empresa de MORIZ, sendo este seu representante, e a pessoa de Vilmar José Alvim.

Neste ínterim, para que decorra a incidência da questão prejudicial indicada pela acusada, perfaz a necessidade de decisão cuja prova ao Juízo Cível seja o único capaz de dirimir a controvérsia e seja, necessariamente, inerente ao estado civil da pessoa.

Em que pese os autos mencionados pela acusada discorram acerca de eventual existência ou não de união estável entre a acusada e a pessoa de MORIZ, certo é que os fatos elencados no presente feito não apuram algum tipo penal de injusto a que se averigue a existência ou não desta relação, mas tão somente elencaria a existência de uma união estável entre as partes, não influenciando no julgamento do furto aqui processado.

Porquanto, dizer que a decisão sobre a existência de união estável entre as partes, ao fim e ao cabo, perfaria medida desarrazoada, visto que implicaria no retardamento do presente feito e que, ao fim de tal

decisão no âmbito cível, não subverteria eventual análise dos fatos apurados nos autos em epígrafe.

Noutro giro, pugna a acusada pela incidência do instituto da absolvição sumária, afirmando que o fato narrado não constitui crime.

Novamente, razão não lhe assiste.

Ora, analisando os elementos informativos amealhados que dão suporte ao presente feito, denota-se que os cheques supostamente subtraídos pela acusada não pertenciam à pessoa de MORIZ, mas sim à sua empresa, sendo que esse somente efetuava a administração.

Noutro giro, certo é que o pleito perfaz a necessidade de instrução probatória a ser analisado, visto que confunde-se com o mérito da própria demanda, o que, por derradeiro, não perfaz a incidência da absolvição sumária, a qual, aos olhos da melhor doutrina pátria, deve ser indene de dúvidas, de clareza solar, não pairando dúvidas acerca de sua existência.

Assim, por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ manifesta-se pelo indeferimento do pedido, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.”

Adveio, então, a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação penal, assim motivada (mov. 73.1):

“Trata-se de defesa prévia apresentada por LILIANA DE LIMA GOMES na qual aduz, em sede de preliminar, a suspensão do presente feito criminal até o julgamento final da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramita perante a Vara de Família desta comarca, em que a ré pretende o reconhecimento e dissolução da união havida entre ela e Moriz Namur.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da preliminar.

A razão está com o Ministério Público.

Conforme bem ressaltado pelo Parquet, o suposto crime ocorrera pela subtração de cheques pertencentes a pessoa jurídica em que o ex-companheiro da ré é socio administrador e não pela subtração de cheques pessoais de Moriz Namur.

Assim, o reconhecimento ou não da união havida entre Lilian e Moriz em nada influenciará na análise da presente demanda, bem como dos requisitos que tipificam a suposta conduta praticada pela ré.

Desta feita, rejeito a preliminar aventada.”

Contra essa decisão, insurge-se a defesa através do presente pretendendo a suspensão da ação penal até solução a ser dada nos habeas corpus, autos nº 0013018-44.2022.8.16.0019 (ação de reconhecimento e dissolução de união estável) e nº 0021745-89.2022.8.16.0019 (ação de nulidade de negócio jurídico).

Pois bem.

Como bem salientado pela autoridade coatora, do que se extrai da denúncia, os cheques supostamente subtraídos pela paciente LILIANA DE LIMA GOMES eram de propriedade da empresa GAP – Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME (que tem como sócias Cristina Namur Favale e Marília Namur), sendo entregues a MORIZ NAMUR, na qualidade representante da empresa, em razão de um negócio jurídico celebrado pela pessoa jurídica em questão com o Sr. Vilmar José Alvim.

A propósito, convém salientar que MORIZ NAMUR, apesar de ser mencionado como “vítima” na denúncia, sequer figura como parte no processo, sendo certo que a alegação defensiva de que a cártula, na verdade, integrava o seu patrimônio pessoal é matéria de mérito, demandando aprofundamento probatório absolutamente incompatível com esta estreita via de habeas corpus.

[...].

Portanto, do que se extrai dos autos, ao menos até o presente, a res furtiva

era de propriedade da empresa GAP – momento processual Administradora de Bens Imóveis Ltda – ME, razão pela qual não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de suspensão da ação penal formulado, pois, como bem observado pelo magistrado singular, eventual pela defesa da paciente reconhecimento da união estável entre LILIANA e MORIZ não influenciará no deslinde da ação penal.

Quanto à alegação defensiva de que a empresa vitimada foi constituída no curso da união estável e que a venda da parte de MORIZ à sua filha, no ano de 2017, ocorreu sem a sua anuência (matéria que é objeto de discussão nos autos nº 0021745-89.2022.8.16.0019), trata-se de questão que não fora objeto de apreciação pela autoridade coatora, tornando inviabilizada a deliberação neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

[...].

De mais a mais, caso seja reconhecida a união estável entre as partes, a depender da complexidade do caso, a partilha ainda pode demandar ação específica, não passando a paciente, automaticamente, a ser proprietária da res furtiva como quer fazer crer a defesa.

Neste ponto, ressalta-se que a própria paciente, ao final da impetração, sustenta que “a depender do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico ou da união estável, Liliana poderia demonstrar que os valores ligados à empresa (incluindo os cheques) são parte de bens comuns ou de sua legítima meação”.

Desse modo, assim como motivadamente concluiu o MM. Juiz a quo, a existência da infração imputada à paciente não depende da solução de controvérsia sobre a questão a ser dirimida na esfera cível, razão pela qual não é o caso de incidência do artigo 92 do Código de Processo Penal, conforme pleiteado pela defesa, ou mesmo do artigo 93, conforme proposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, que prevê a suspensão facultativa.

[...].

Reitero o teor da manifestação do Ministério Público ao se manifestar pelo indeferimento da suspensão da ação penal, acrescentando que, na espécie, a audiência de instrução e julgamento se avizinha, visto que já designada para a data de 31.03.2025:

“Porquanto, dizer que a decisão sobre a existência de união estável entre as partes, ao fim e ao cabo, perfaria medida desarrazoada, visto que implicaria no retardamento do presente feito e que, ao fim de tal decisão no âmbito cível, não subverteria eventual análise dos fatos apurados nos autos em epígrafe.”

Diante do exposto, por não vislumbrar que a paciente está sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem.

Como se vê, a denúncia narra que a agravante, aproveitando-se do fato de ser convivente de Moriz Namur (administrador e representante da empresa GAP – Administradora de Bens Imóveis – ME), subtraiu, para si, 21 (vinte e um) cheques, todos preenchidos no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, tendo realizado o depósito de 3 (três) deles em sua conta bancária.

Ademais, quanto à coisa subtraída, destacou a Corte local que os cheques eram da empresa GAP - legalmente representada pelo convivente da agravante - emitidos em razão de negócio jurídico celebrado entre referida pessoa jurídica e terceiro (Vilmar José Alvim).

Portanto, a subtração realizada pela agravante se deu em relação a bens da

empresa GAP, de modo que, efetivamente não se justifica a suspensão da ação penal nos termos do art. 92 do CPP - em virtude da pendência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável - pois a solução da questão penal *não depende* do desfecho da matéria a ser dirimida na esfera cível, contrariamente ao que afirma a defesa.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA. PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 92 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS JUDICANTES. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 155 E 156 DO CPP. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TESE DEFENSIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". NÃO VERIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO

PROBATÓRIO. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.483.289/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

HABEAS CORPUS. ARTS. 256 E 258 DO CÓDIGO PENAL - CP. DESABAMENTO QUALIFICADO PELO EVENTO MORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. MERA FACULDADE DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 93 DO CPP. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

3. O sobrestamento da ação penal para aguardar solução na seara cível acontecerá obrigatoriamente apenas em caso de controvérsia séria e fundada sobre o estado civil das pessoas (art. 92 do CPP).

Em se tratando de questão diversa, mesmo que de difícil solução, tem-se apenas suspensão facultativa, cuja conveniência deve ser avaliada pelo Juízo criminal, o que se evidencia pela expressão poderá suspender constante no art. 93 do CPP.

"A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente" (HC 306.865/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017).

[...].

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 503.954/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Assim, diante da ausência de ilegalidade manifesta e considerando que a

questão levantada não caracteriza hipótese de questão prejudicial externa apta a ensejar a suspensão da ação penal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ademais, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0066088-0

**AgRg no
HC 984.607 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00048007920258160000 00130184420228160019 00217458920228160019
00331898520238160019 130184420228160019 217458920228160019
331898520238160019 48007920258160000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIELLA CAPPELLARI NUNES
ADVOGADA : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
ADVOGADA : EMILLIN NÉRI - SC073913
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LILIANA DE LIMA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANA DE LIMA GOMES
ADVOGADA : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
ADVOGADA : EMILLIN NÉRI - SC073913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.